



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Dê-se ao *caput* do art. 36 e ao § 2º do art. 36 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 36. *Exceto nas hipóteses previstas expressamente em lei, os rendimentos de aplicações financeiras e de ativos virtuais no País auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior ficam sujeitos à incidência do IRRF de 15% (quinze por cento) .*

.....
§ 2º *Exceto nas hipóteses previstas expressamente em lei, os rendimentos auferidos por investidores residentes ou domiciliados em jurisdição de tributação favorecida, de que trata o art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, ficam sujeitos ao IRRF de acordo com as regras aplicáveis às pessoas físicas residentes no País. ”*

JUSTIFICAÇÃO

Visa-se preservar as regras atualmente vigentes, evitando redução da atração de recursos de investidores não residentes, preservando os volumes de operações correspondentes no mercado financeiro e de capitais brasileiro.

Observa-se que 2024 foi o pior ano em termos de investimentos estrangeiros na B3 (cf. <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/estatisticassetorexterno>) e que os investidores estrangeiros representam a maior parcela de participação no mercado de investimentos no Brasil. Abaixo a evidência de que os investimentos de não residentes no mercado brasileiro estão em declínio levando à conclusão que qualquer majoração poderá prejudicar ainda mais novos ingressos de capital em nossa economia.



Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança
(PL - SP)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253471103600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

